



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.350/2016

(14.12.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 110-26.2016.6.05.0087 – CLASSE 30
MACAJUBA**

RECORRENTE: Diego Santiago Cintra. Advs.: André Dias Ferraz, Itamar Lobo da Silva e Samara Lobo da Silva.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 87ª Zona/Ruy Barbosa.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento. Ausência de filiação partidária. Membro de Comissão provisória. Exigência de filiação não demonstrada. Ficha de filiação partidária. Relatórios extraídos do Sistema Filiaweb. Documentos destituídos de fé pública. Produção unilateral. Inaptidão para comprovar a filiação partidária. Súmula TSE n° 20. Desprovemento.

Preliminar de nulidade da sentença decorrente de ausência de fundamentação.

1. É nula sentença que não disponha de fundamentação, garantia prevista no art. 93, IX da CF/88, e requisito de validade nos termos do que dispõe expressamente o art. 489, NCPC;

2. Anulando-se a sentença e sendo desnecessária maior dilação probatória, é de se aplicar a teoria da causa madura para apreciação imediata do mérito da demanda (art. 1.013, § 3º, IV do NCPC), em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual;

3. Preliminar acolhida.

Mérito.

Nega-se provimento ao recurso para indeferir o requerimento de registro de candidatura, quando os documentos apresentados pelo recorrente, porquanto unilateralmente produzidos, não são capazes de comprovar sua filiação partidária no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **ACOLHER A PRELIMINAR** e, no mérito,

RECURSO ELEITORAL Nº 110-26.2016.6.05.0087 – CLASSE 30
MACAJUBA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de dezembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 110-26.2016.6.05.0087 – CLASSE 30
MACAJUBA**

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Diego Santiago Cintra contra sentença do Juízo Eleitoral da 87ª Zona, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura em razão de ausência de filiação partidária.

Preliminarmente, o recorrente suscita a nulidade da decisão ora combatida por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, vez que não teriam sido enfrentadas pelo magistrado zonal as questões aventadas pelo recorrente em resposta às diligências do Juízo, tampouco analisados os documentos por ele juntados e que, no seu entender, fariam prova robusta de sua filiação. Contudo, por entender que, não obstante a nulidade suscitada, a causa se encontra madura para decisão, pugna pelo julgamento direto pelo Tribunal, nos termos do art. 1.013, §3º do NCPC.

No mérito, aduz o recorrente que é filiado ao Partido Progressista – PP, conforme ficha de filiação partidária e certidão de composição de órgão partidário colacionadas aos autos, imputando a ausência de seu nome na lista de filiados constante dos assentamentos da Justiça Eleitoral à ocorrência de equívoco ou desídia do partido.

Alega, ainda, que, conforme a Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral, a prova da filiação partidária pode ser feita por outros documentos idôneos, capazes de suprir eventuais omissões no envio dessas informações à Justiça Eleitoral, razão pela qual entende que a documentação por ele acostada (fls. 24 e 26; 53/55) comprova, de forma

RECURSO ELEITORAL Nº 110-26.2016.6.05.0087 – CLASSE 30
MACAJUBA

inequívoca, sua filiação partidária ao PP, embora seu nome não conste das listas oficiais de filiados junto ao TSE.

Pugna, assim, pela reforma da sentença, para que, regularizada a pendência relativa à sua filiação, seja deferido o requerimento de registro de candidatura.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 61/63; 72 e 80).

Brevemente relatados, remeta-se o presente à Secretaria Judiciária para inclusão em pauta.

**RECURSO ELEITORAL Nº 110-26.2016.6.05.0087 – CLASSE 30
MACAJUBA**

V O T O

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA.

O recorrente suscita a preliminar em epígrafe, sob o argumento de que não teriam sido enfrentadas na sentença todas as questões aventadas em resposta às diligências do juízo, tampouco analisados os documentos por ele juntados e que, no seu entender, fariam prova robusta de sua filiação.

Neste particular, entendo que as razões suscitadas pelo recorrente merecem prosperar, uma vez que, de fato, na sentença guerreada, o magistrado zonal limitou-se a afirmar que o pedido de registro não se encontrava em conformidade com a legislação de regência, tendo em vista não haver prova da filiação partidária, nada manifestando acerca das teses de defesa do recorrente ou sobre a documentação acostada aos autos, ainda que para rechaçá-las.

Isto posto, acolho a preliminar aludida para anular a sentença de 1º grau por ausência de fundamentação.

Ademais, verificando a desnecessidade da produção de outras provas ou a prática de qualquer outro ato instrutório, reputo a presente causa madura para julgamento e, consoante autorizado pelo art. 1.013, § 3º, IV do NCPC, passo, desde logo, a apreciar o *meritum causae*.

RECURSO ELEITORAL Nº 110-26.2016.6.05.0087 – CLASSE 30
MACAJUBA

MÉRITO.

O registro de candidatura foi indeferido em razão do não cumprimento do requisito da filiação partidária, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.504/97.

Da análise dos autos, verifica-se que a sentença guerreada não merece qualquer reforma, uma vez que o recorrente não se desincumbiu de comprovar oportuna filiação ao PP.

Vejamos.

A certidão de fl. 15, bem como as informações extraídas de sistema oficial desta Justiça Especializada em 10/8/2016 (fl. 30) dão conta de que o recorrente não está filiado a partido político.

Com o intuito de comprovar sua regular filiação, o candidato apresentou, no momento em que fora intimado para suprir as irregularidades detectadas no seu RRC, assim como em fase recursal, ficha de filiação partidária e certidão da composição da Comissão Provisória do Partido Progressista no Município de Macajuba, em que figura como membro (fls. 24 e 26; 53/55).

Sucedem que a certidão de fls. 26 e 54/55, pela qual se verifica que o recorrente é membro da Comissão Provisória do PP em Macajuba, não permite deduzir sua filiação partidária, uma vez que essa não é condição para ocupar o cargo, dependendo de disposição estatutária nesse sentido.

Quanto à ficha de filiação partidária de fls. 24 e 53, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional consolidou-se no sentido de que tal documento é inservível para a

RECURSO ELEITORAL Nº 110-26.2016.6.05.0087 – CLASSE 30
MACAJUBA

finalidade almejada, pois destituído de fé-pública, uma vez que produzido unilateralmente.

Cabe, oportunamente, a transcrição da Súmula nº 20 do TSE:

*Súmula - TSE n. 20 - A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, **salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.** (grifos aditados)*

Neste ponto, cabe gizar que, quando ausente o nome do candidato na lista de filiados, a comprovação da tempestiva e regular filiação partidária a que se refere a súmula acima citada, deve ser indene de dúvidas, não consubstanciando tal possibilidade uma carta branca para que se possa alcançar de forma oblíqua o preenchimento de uma condição de elegibilidade.

Registre-se, ainda, que o recorrente não requereu em tempo a inclusão do seu nome em lista especial do partido, a teor do § 2º, do art. 19 da Lei nº 9.096/95 e do cronograma estabelecido pelo Provimento nº 9/2016 da Corregedoria Regional Eleitoral – CGE.

À vista dessas considerações, por não restar suficientemente demonstrada a filiação partidária do recorrente, em harmonia com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de dezembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator